



Turmas Recursais Cíveis - TJERJ





EMERJ

CONSUMIDOR. COBRANÇAS DE SEGUROS NÃO REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO DOS PRODUTOS, ALÉM DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, UMA VEZ NÃO DEMONSTRADA A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E/OU A OCORRÊNCIA DE QUALQUER FATO QUE EXTRAPOLASSE A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0259459-87.2013.8.19.0001. RELATORA: JUIZA DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 24 DE MARÇO DE 2015)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Voto do Relator

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Objetiva, em síntese, o recorrente a reforma da sentença, com a condenação aos pedidos expostos na petição inicial.

Da análise minuciosa do caso concreto, verifica-se que a parte ré cobrou da autora por seguros não contratados.

De fato, as alegações da parte autora são verossímeis. A ré, de outro giro, não logrou demonstrar a licitude das cobranças, ônus que lhe incumbia, pelo risco do empreendimento e pela teoria da carga dinâmica do processo.

De acordo com a teoria da carga dinâmica da prova, oriunda do direito argentino, não se pode exigir de alguém, principalmente do consumidor, parte considerada legalmente vulnerável, a produção de prova diabólica, qual seja, a de que não realizou o contrato. Com efeito, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa, sob pena de violação do princípio constitucional do *due process of law*. Dessa forma, interpretada à luz da Constituição Federal a regra do artigo 333 do CPC, o ônus de comprovar a legitimidade da contratação objeto da presente demanda recai sobre a ré.

Outrossim, em se tratando de relação de consumo, o ônus de provar o rompimento donexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelo autor é da ré, a teor do disposto no artigo 14 e parágrafos do CDC.

Ora, a ré não se desincumbiu de seu ônus, não havendo nos autos sequer cópia do alegado contrato, motivo pelo qual se conclui pela inexistência da contratação e, conseqüentemente, pela ilicitude do débito e das cobranças, as quais devem ser cessadas.

Eventual fraude praticada por terceiro não tem o condão de excluir a responsabilidade objetiva da ré, eis que a mesma concorreu para a produção do evento danoso, ao não prestar o serviço com a segurança que dele razoavelmente se deveria esperar (fato este que se torna ainda mais evidente na presente hipótese pela ausência de contrato escrito e/ou gravação do contrato verbal/telefônico).

Ora, indevida a cobrança por serviços não prestados, pelo que devidamente configurada a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré a ensejar o dever de indenizar.

Faz a parte autora jus ao cancelamento dos produtos não desejados, além da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados (artigo 42 do CDC).

Os danos morais, contudo, não restaram configurados, uma vez que a parte autora não demonstra ter realizado qualquer reclamação administrativa junto à empresa ré e/ou a ocorrência de qualquer fato que extrapolasse a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano da vida moderna.

Dessa forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, apenas para afastar a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2015.

DANIELA REETZ DE PAIVA

JUÍZA RELATORA

PLANO ODONTOLÓGICO - VÍNCULO COM A EMPRESA RÉ – DEMISSÃO - PROVIMENTO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0005047-23.2014.8.19.0207. RELATOR: JUIZ RODRIGO FARIA DE SOUSA. JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2015)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

A parte autora aduz, em síntese, que possui vínculo com a empresa ré como dependente do plano empresa X, o qual era descontado diretamente em seu contracheque.

Após ser desligada do empregador, em 28/12/2011, a autora continuou contribuindo mensalmente para manter o seu plano odontológico. Alega que a autora foi descredenciada unilateralmente, sem aviso prévio em fevereiro de 2014.

Requer seja julgado procedente o pedido condenando a empresa a restabelecer o plano odontológico da autora, liberando-se todos os procedimentos necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, bem como seja condenada a indenizar no valor de R\$ 4.500,00 a título de danos morais.

Em contestação, alega a parte ré que, de fato existe a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde manterem ativos, por período de tempo determinado, os contratos de ex-funcionários demitidos ou aposentados, quando o beneficiário de plano de saúde coletivos, mas que tal obrigatoriedade limita-se aos casos em que os beneficiários do plano coletivo, enquanto ativos, fossem descontados diretamente em folha de pagamento.

Aduz que esse período de manutenção do contrato, no caso de demissão, será de um terço da permanência do beneficiário enquanto ativo no contrato, com o mínimo assegurado de seis meses e um máximo de 24 meses, conforme art. 30 da Lei nº 9.656/98. Alega a autora que perma-

neceu como beneficiária no período compreendido entre dezembro de 2003 a dezembro de 2011, fazendo jus à permanência pelo período de 24 meses, que corresponde ao máximo permitido por lei, ou seja, poderia permanecer até fevereiro de 2014.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de 1 por cento ao mês, a contar da citação, bem como condenou a ré a restabelecer o plano odontológico objeto da presente ação, no prazo de 10 dias, a contar da sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Isto porque entendeu que a ré não provou a legalidade do cancelamento do plano odontológico e nem prévio aviso, ônus da prova que lhe incumbe.

Recurso inominado da parte ré, no qual requer a reforma da sentença, pelos fundamentos da contestação, alegando ainda ser competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência, tendo em vista que a pretensão não guarda relação com o contrato de trabalho.

O art. 30§ 1º da Lei nº 9.656/98 assegura direito à autora de permanecer como beneficiária do plano odontológico do seu antigo empregador pelo prazo máximo de dois anos, o que, no caso, ocorreu, encerrando-se em janeiro de 2014, sendo, portanto, o encerramento legítimo.

No entanto, não houve notificação ao consumidor, que foi surpreendido com o encerramento.

Por outro lado, a autora não prova a necessidade de utilização dos serviços odontológicos com urgência.

O encerramento, embora previsto em lei, deve ser precedido de notificação, sob pena de causar surpresa e frustração indenizáveis.

Quanto ao dano moral que deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais), por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, conheço do recurso e VOTO para dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença, excluindo a obrigação de fazer, tendo em vista o disposto no art. 30§ 1º da Lei nº 9.656/98, bem como reduzindo a verba fixada a título de indenização por danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo-se, no mais, a Sentença proferida.

Sem ônus sucumbenciais. P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2015.

RODRIGO FARIA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO

SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – NECESSIDADE DE PERÍCIA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO – REFORMA. (TJERJ. PROCESSO Nº: 0025779-02.2012.8.19.0205. RELATORA: JUÍZA PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA MARREIROS. JULGADO EM 12 DE MARÇO DE 2015)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Alega a parte autora, em síntese, que está sendo indevidamente cobrada pelo serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não há sistema de esgoto no local onde reside. Assim, requer que a parte ré se abstenha de efetuar a cobrança de tarifa de esgoto; devolução em dobro dos valores cobrados nos últimos cinco anos e indenização por danos morais.

A r. sentença de fl. 51 que condenou a ré a devolver na forma simples os valores efetivamente cobrados, com prescrição a partir da citação, bem como a abster-se de efetuar novas cobranças, sob pena de multa de R\$ 500,00 por infração.

Em recurso inominado interposto às fls. 107/124, a parte ré pleiteia a extinção do processo, sem análise do mérito, ante a necessidade de perícia. Ultrapassada a preliminar, pleiteia a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A recorrente é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

No caso sob exame, deve ser acolhida a questão preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, tendo em vista que, em razão da complexidade da matéria, faz-se necessária a produção de prova pericial. Com efeito, é necessária perícia para averiguação da efetiva prestação do

serviço de esgotamento sanitário na residência da parte autora, sendo certo que, em sede do procedimento sumaríssimo, não é permitida a prova pericial, por ser incompatível com a celeridade exigida pela Lei 9.099/95.

Assim, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de dar-lhe provimento para reformar a r. sentença de fl. 51, com todas as vênias, a fim de julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, conforme fundamentação supra. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 2015.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

JUÍZA RELATORA

CONSUMIDOR. RECUSA DA RÉ A EFETIVAR PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO INDIVIDUAL AO ARGUMENTO DE SE TRATAR DE CORRETOR NÃO CADASTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À FALHA NO CADASTRAMENTO, SENDO CERTO QUE O CORRETOR ESTAVA DE POSSE DA DOCUMENTAÇÃO DA RÉ, O QUE GERA PRESUNÇÃO EM CONTRÁRIO, QUAL SEJA, DA REGULARIDADE DO CADASTRAMENTO. DE TODA SORTE, AINDA QUE O CORRETOR NÃO FOSSE CADASTRADO, TAL NÃO IMPEDIRIA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ DEVIDAMENTE IDENTIFICADA A USUÁRIA DOS SERVIÇOS (MENOR DE TENRA IDADE – PROPOSTA REALIZADA PELA MÃE). DEVERIA A RÉ TER ENTRADO EM CONTATO COM A DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS PARA INFORMAR OS PROBLEMAS NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO E PROPICIAR A REGULARIZAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANO CONTRATADO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM DEZ MIL REAIS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (TJERJ. PROCESSO Nº 0012314-58.2014.8.19.0203. RELATORA: JUÍZA DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM, 10 DE MARÇO DE 2015)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Voto do Relator

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Objetiva, em síntese, o recorrente a reforma da sentença,

Inicialmente, há que se afastar a ilegitimidade passiva da empresa ré, à luz da teoria da asserção. Eventual responsabilidade da empresa tangencia o mérito e com este será apreciada.

Quanto à legitimidade ativa, igualmente demonstrada, uma vez que a autora pretende tão somente danos morais (em ricochete e próprios) decorrentes da recusa de proposta de contratação POR ELA realizada, como responsável legal de sua filha, menor de idade.

No mérito, verifica-se ter a autora efetuado proposta de contratação de plano de saúde da empresa ré para sua filha (bebê de poucos meses) em 10 de fevereiro de 2014 (fls. 30-37).

A ré sustenta que tal proposta não foi efetivada pela ausência de cadastramento do corretor nela constante.

Todavia, não há nos autos prova cabal de tal alegação, ônus que incumbia à ré (artigo 333, II do CPC).

De outro giro, verifica-se que a proposta assinada pela autora DE PLANO INDIVIDUAL encontra-se com a identificação correta da ré, bem como com o número de proposta, pelo que se conclui que o referido corretor estava de posse da documentação da ré, bem como estaria autorizado a efetuar a venda de tais produtos.

Ademais, há que ressaltar fazer parte do substrato das regras de experiência comum (artigo 5º da Lei 9099/95) que a maioria das empresas de planos de saúde tem se recusado sem motivos lícitos a aceitar contratações individuais, preferindo e se utilizando de sua MACHTPOSITION para levar os consumidores a celebrarem planos coletivos.

Não restou, pois, devidamente esclarecido nos autos o real motivo da recusa da proposta de fls. 30-37, pelo que determino a expedição de ofícios ao MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como à ANS para apurarem o acima narrado.

Outrossim, ainda que assim não se entendesse, deveria a ré ter entrado em contato com a consumidora (possuía os dados constantes da proposta) para informar os problemas com a proposta e propiciar sua regularização, o que não ocorreu.

Com efeito, após o advento do Código de Defesa do Consumidor – criado por determinação constitucional para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e propiciar o equilíbrio de situações contratuais nas quais, invariavelmente, há uma parte mais vulnerável, qual seja, o consumidor – a prestação do serviço não se limita ao cumprimento das obrigações principais, mas também aos chamados deveres anexos, ou

laterais (*Nebenpflichten*), dentre os quais, o dever de boa-fé, de informar, de transparência, de cordialidade e de lealdade (previstos nos artigos 4º e 6º do CDC), os quais devem ser atendidos inclusive na fase pré-contratual.

Consoante o escólio da ilustre jurista Cláudia Lima Marques:

“O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Esse dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de planos de saúde, os contratos bancários, de financiamento, securitários e de cartão de crédito, pois, se não sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação – é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé.” (In Marques, Claudia Lima, Benjamin, Antônio Herman e Miragem, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Ed. Revista dos Tribunais. 1ª edição. P. 150 – grifos meus).

Os danos morais restaram configurados, decorrentes *in re ipsa* da conduta ilícita acima descrita, bem como da angústia sofrida pela autora ao perceber que sua filha de tenra idade estava sem cobertura de plano de saúde, fato este descoberto no momento de necessidade e urgência, quando houve a recusa de atendimento.

Atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto, acima mencionados, fixo a indenização em dez mil reais.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a ré a pagar à autora dez mil reais de danos morais, montante este acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desta data. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015

DANIELA REETZ DE PAIVA

JUÍZA RELATORA

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE EXAME – REEMBOLSO – DANOS MORAIS - PROVIMENTO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0007933-70.2013.8.19.0064. RELATORA: JUÍZA PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGADO EM 05 DE MARÇO DE 2015)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Narra o 1º autor que é titular de plano de saúde da ré, estando rigorosamente em dia com suas obrigações contratuais. Informa que é portador de esclerose múltipla há mais de cinco anos, e que necessita realizar diversos exames para seu tratamento. Sustenta que, de posse da guia para a realização de exame e indicação de tratamento feito por seu médico, dirigiu-se ao setor de atendimento da ré, onde foi negada a realização do exame e informado que deveria pagar para que os exames pudessem ser realizados e posteriormente pleitear o reembolso, medida que foi tomada pelo autor. Afirma que pagou a quantia de R\$ 2.315,00, e que ao solicitar o reembolso, foi surpreendido com a negativa da empresa ré em realizar o reembolso pretendido.

A r. sentença de fls. 148/148v reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da 2ª autora e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a esta. Quanto ao 1º autor, julgou improcedentes os pedidos.

Em recurso inominado interposto às fls. 150/154, o 1º autor pleiteia a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A recorrida é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se que a presente relação jurídica de consumo é lastreada em contrato de adesão, conceitualmente concebido como de longa duração

e para a qual não há interferência do consumidor na definição das regras nele contidas, impondo-se assim respeito às regras de proteção previstas no Estatuto Consumerista, notadamente o dever do fornecedor de exercer a atividade com máxima transparência, considerando-se a notória vulnerabilidade do consumidor.

Entende esta Magistrada que a r. sentença de fls. 148/148v deve ser reformada, com todas as vênias. Isso porque, de acordo com as regras de experiência comum, das quais pode se valer o Magistrado para proferir o julgamento, na forma do artigo 5º da Lei nº 9.099/95, é de conhecimento geral a necessidade de apresentação da nota fiscal original, discriminando o valor pago pelo serviço/exame, para solicitação de reembolso junto ao plano de saúde, sendo certo que tal documento fica retido para análise do pedido.

Considere-se, ainda, que devem prevalecer os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º, III, IV, VI e VIII do CDC, bem como os princípios da boa-fé objetiva, da probidade, confiança e transparência, não sendo justa a perda do direito de buscar o reembolso do valor devido.

Frise-se que o documento de fl. 18, emitido pela própria ré, corrobora com as alegações autorais, uma vez que não apresenta como motivo de devolução a ausência de comprovação do valor pago pelo exame.

Assim, faz jus a parte autora à devolução do valor pago pelo exame, R\$ 2.315,00, nos termos do pedido de fl. 10, não obstante o documento de fl. 17 informar pagamento em quantia superior.

Saliente-se que a parte ré não apresentou a tabela contratual atinente ao correto valor para reembolso, razão pela qual deve prevalecer o valor informado pelo autor (R\$ 2.315,00).

Quanto ao dano moral, este restou caracterizado pela renitência abusiva da recorrida em cumprir com o dever jurídico que lhe competia, retardando o ressarcimento de valor que tem o condão de desfaltar o limitado orçamento do hipossuficiente demandante. *Quantum* indenizatório que deve ser arbitrado com moderação, atentando-se para a repercussão

e a natureza do dano, observando-se assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de dar-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença de fls. 148/148v, com todas as vênias, a fim de condenar a recorrida a reembolsar ao 1º autor, ora recorrente, o valor de R\$ 2.315,00 (dois mil, trezentos e quinze reais), acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e de correção monetária a partir do desembolso, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação e de correção monetária a partir da publicação do acórdão. Mantida a sentença no que diz respeito à ilegitimidade da 2ª autora. Sem ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2015.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

JUÍZA TITULAR

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – CLÁUSULA ABUSIVA – DANO MORAL. (TJERJ. PROCESSO Nº 258748-73. 2013. RELATORA: JUÍZA SIMONE DE FREITAS MARREIROS. JULGADO EM 04 DE MARÇO DE 2015)

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Autor informa ser segurado da ré desde 01/04/96, sempre pagando seus boletos corretamente. Relata que, em 03/12/13, foi internado de emergência em razão de infarto, no entanto, a ré não autorizou o procedimento necessário para colocação de próteses nas artérias. Pretende, liminarmente, a autorização do procedimento cirúrgico angioplastia coronariana com implante de dois stents, bem como danos morais.

Tutela antecipada deferida às fls. 14/15.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. O autor se insurge, requerendo a procedência total dos pedidos. Reforma. A operadora de saúde negou cobertura para o procedimento cirúrgico do autor, sob o fundamento de que o contrato firmado é anterior à Lei 9.656/98 e à Lei 10.741/03, não havendo cobertura para próteses. Incontroverso nos autos ser a relação jurídica entre as partes de consumo, inserindo-se o autor na concepção de consumidor, sendo a ré prestadora de serviços. Cuida-se de responsabilidade objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Verifica-se, assim, que tal responsabilidade é de natureza objetiva, no âmbito da qual basta a prova do fato, do nexos causal e do dano, não cabendo qualquer discussão acerca da culpa.

A necessidade do tratamento e do material indicado está devidamente comprovada nos autos. Embora a cobertura de órteses e próteses não esteja prevista no contrato firmado entre as partes, pois anterior à Lei que disciplina os planos de saúde, Lei 9.656/98, tal argumento, por si só, não afasta a obrigação da ré de arcar com tais materiais, eis que indispensáveis ao sucesso da cirurgia de que o autor necessita, aplicando-se

ao caso em análise, repita-se, a legislação consumerista, que determina a interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor hipossuficiente, afastando-se, de plano, as cláusulas abusivas, assim entendidas aquelas excessivamente benéficas ao prestador de serviços, em prejuízo do consumidor. A negativa da ré no custeio do procedimento médico fere a razoabilidade e configura interpretação em detrimento da parte mais vulnerável do contrato. Ademais, as cláusulas limitativas do direito do consumidor devem ser interpretadas restritivamente, dado o aspecto público e social do vínculo, prevalecendo os interesses coletivos sobre os individuais, bem como a preservação de direitos fundamentais da pessoa humana. Há inequívoca violação ao princípio da boa-fé e segurança jurídica, não se podendo desconsiderar a legítima expectativa do autor em ver-se protegido pelo plano de saúde contratado, que restou frustrado. Quanto aos danos morais, ressalto que não se pode denominar “mero aborrecimento” toda a angústia e sofrimento do requerente diante da negativa da ré em autorizar o procedimento cirúrgico. O dano moral restou configurado, diante do abalo psicológico, dor e angústia sofridos pelo autor, que não teve reconhecido seu direito de realizar a cirurgia que necessitava, mostrando-se a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) compatível com a repercussão e natureza do dano. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e para condenar a ré a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente desta data e com juros de mora a contar da citação. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015.

SIMONE DE FREITAS MARREIROS

JUÍZA RELATORA

CONSUMIDOR. SEGURO PAGAMENTO GARANTIDO. FALHA NO DEVER DE INFORMAR POR PARTE DAS EMPRESAS RECLAMADAS, BEM COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. REQUISITOS BÁSICOS DO PRODUTO VENDIDO À PARTE AUTORA NÃO CORRETAMENTE ESCLARECIDOS AO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS AMBÍGUAS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 47 DO CDC. DIREITO DA CONSUMIDORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DIANTE DO SINISTRO OCORRIDO (INCAPACIDADE DECORRENTE DE CANCER DE MAMA). DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM MOMENTO DE PECULIAR NECESSIDADE DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM SETE MIL REAIS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (TJERJ. PROCESSO Nº 0309341-81.2014.8.19.0001. RELATORA: JUÍZA DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 03 DE MARÇO DE 2015)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Voto do Relator

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Objetiva, em síntese, o recorrente a reforma da sentença.

Inicialmente, há que se salientar a solidariedade da empresa cuja marca se encontra no cartão de crédito, em especial na hipótese vertente, que cuida da venda de produto intermediado pela própria comerciante, por ter concorrido para a produção do evento danoso (artigo 7º do CDC).

De fato, a ré, ao colocar sua marca no cartão de crédito o faz com o nítido propósito de auferir lucros, realizando nítida parceria comercial com a instituição financeira. Dessa forma, há que arcar com os riscos de seu negócio e responder perante o consumidor pelos erros praticados por sua parceira de negócios.

Nesse diapasão:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. LANÇAMENTO DE TARIFAS DE CUSTO DE MANUTENÇÃO NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA QUE RECONHECEU ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - Afasta-se a questão preliminar arguida pelo Réu, isto porque a legitimidade se traduz na pertinência subjetiva da ação, sendo suficiente que a parte autora aponte contra alguém a violação a seu direito, para fazer nascer seu interesse em buscar a tutela jurisdicional com base no direito subjetivo invocado. 2 - Presumem-se verossímeis as circunstâncias narradas pelo Autor relativamente às condições da ação. 3 - Se de fato a Ré concorreu para o evento descrito, é questão que necessita de dilação probatória e afeita ao mérito da causa, a dar ensejo à procedência ou não do pedido, e não da resolução do processo sem julgamento do mérito. Embora a relação jurídica tenha sido estabelecida entre o Autor e o estabelecimento comercial, consta na fatura do cartão de crédito em questão o logotipo “Mastercard”, empresa titular da bandeira vinculada ao cartão. 5 - Ao permitir o uso da marca Mastercard, a empresa auferiu notória publicidade com a sua divulgação, angariando a licenciadora o bônus daí decorrente, o que à luz da Teoria da Aparência, permite conferir responsabilidade solidária entre o estabelecimento comercial e a Empresa Mastercard nos termos do art. 7º do CDC. 6 - Ao consumidor é conferido o direito de demandar contra todos que estiverem na cadeia de responsabilidade ou contra qualquer um deles. 7 - Legitimidade passiva *ad causam* da Ré Mastercard Brasil Soluções. 8 - Nulidade da sentença. 9- Causa madura para proferir sentença sem importar em supressão de instância, faculdade concedida, pelo art. 515, § 3º, do CPC. 10 - Relação de consumo, devendo ser assim observada a Lei nº 8.078/90.

11 – Responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do CDC, basta ao consumidor comprovar o dano e o nexo, cabendo ao fornecedor afastar sua culpa com as hipóteses do § 3º. 12 - A ausência de prévia informação sobre o conteúdo do contrato isenta o consumidor de obrigação de seu cumprimento, conforme art. 46 do CDC. 13 - Dever de informação, art. 6º, III, do CDC. 14 - Abusividade da cobrança de “custos de manutenção de conta”, junto à fatura do cartão de crédito, uma vez que não foi legitimamente contratado, caracterizando a hipótese do art. 51, IV, do CDC. 15 - Não comprovação do prejuízo de ordem material suportado, ou seja, o pagamento. 16 - Inaplicabilidade da regra do art. 42, parágrafo único, do CDC. 17 - Dano moral inexistente. 18 - Incidência da Súmula nº 75 do TJRJ. Precedentes desta Corte. 19 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0258003-44.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 19/09/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL – grifos meus)

Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados pelo autor com sua petição inicial (fls. 15-17 e 28), verifica-se a ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro objeto da presente demanda, qual seja, incapacidade temporária decorrente de doença (câncer de mama, descoberto em junho/ julho de 2013, conforme fls. 37 e 91).

Dessa forma, conforme cláusulas do contrato (fls. 15), faria a autora jus à quitação do saldo devedor a partir do SINISTRO (junho/julho de 2013), e não da comunicação do evento (outubro de 2013), conforme pretende a reclamada. Desnecessário, pois, o pagamento das faturas de agosto e setembro de 2013, como pretende a reclamada.

A par da divergência acerca da interpretação de tal cláusula contratual, há que se verificar que a autora, ao aderir ao referido seguro já se encontrava desempregada. Todavia, laborou, anteriormente, com carteira assinada pelo prazo requerido anteriormente.

Outrossim, se a ré permitiu a adesão ao seguro nas condições em que a autora se encontrava (já desempregada), não pode posteriormente exigir outra condição, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva.

A redação das cláusulas contratuais são ambíguas e permitem interpretações diversas. À luz do disposto no artigo 47 do CDC, há que se interpretá-las como sendo suficiente ao preenchimento dos requisitos básicos para a configuração do sinistro o tempo trabalhado pela autora.

Após o advento do Código de Defesa do Consumidor (criado por determinação constitucional para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e propiciar o equilíbrio de situações contratuais nas quais, invariavelmente, há uma parte mais vulnerável, qual seja, o consumidor) a prestação do serviço não se limita ao cumprimento das obrigações principais, mas também aos chamados deveres anexos, ou laterais (*Nebenpflichten*), dentre os quais, o dever de boa-fé, de informar, de transparência, de cordialidade e de lealdade (previstos nos artigos 4º e 6º do CDC).

Consoante o escólio da ilustre jurista Cláudia Lima Marques:

“O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Esse dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrário, art. 51, I, V, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrário, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de planos de saúde, os contratos bancários, de financiamento, securitários e de cartão de crédito, pois, se não sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação – é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé.” (In Mar-

ques, Claudia Lima, Benjamin, Antônio Herman e Miragem, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Ed. Revista dos Tribunais. 1ª edição. P. 150 – grifos meus).

Faz a autora jus, portanto, ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro objeto da presente demanda, qual seja, a quitação da fatura de agosto de 2013 e, conseqüentemente, dos demais débitos, uma vez não constar a realização de novas despesas.

Os danos morais restaram configurados, diante da recusa ilícita das rés a efetuarem o pagamento da indenização prevista no contrato, em momento de peculiar necessidade, qual seja, o que descobre ser portadora de câncer de mama.

Atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto, acima mencionados, fixo a indenização em cinco mil reais.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença e declarar quitada a fatura de agosto de 2013, bem como declarar inexistentes os débitos da autora com as rés, relativos ao cartão de crédito objeto da presente demanda. Condeno as rés a pagarem à autora R\$ 300,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária do desembolso. Condeno as rés, ainda, de forma solidária, a pagarem à autora cinco mil reais de danos morais, montante este acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária desta data. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2015.

DANIELA REETZ DE PAIVA

JUÍZA RELATORA

CONSUMIDOR. VENDA PARCELADA NO CARTÃO DE CRÉDITO SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO QUANTO À TAXA DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS. ILICITUDE DA CONDUTA DE AMBAS AS RÉS DE SE RECUSAREM A CANCELAR O PARCELAMENTO COM JUROS NÃO DESEJADO. DIREITO DA CONSUMIDORA À RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DA RECUSA AO CANCELAMENTO DA COBRANÇA E DA PERDA DO TEMPO ÚTIL PELA NECESSIDADE DE INGRESSO EM JUÍZO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM DOIS MIL REAIS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (TJERJ. PROCESSO Nº 0024541-78.2014.8.19.0042. RELATORA: JUÍZA DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGADO EM 03 DE MARÇO DE 2015)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Objetiva, em síntese, o recorrente a reforma da sentença.

Inicialmente, há que se salientar a solidariedade da empresa que vendeu os produtos à parte autora, por ter concorrido para a produção do evento danoso, ao deixar de prestar as informações necessárias (artigo 7º do CDC).

Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados pelo autor com sua petição inicial (fls. 10) e das regras de experiência comum, verifica-se a falha no dever de informar por parte da reclamada, que somente informou à parte autora com detalhes os valores da compra no momento final, do pagamento.

Verifica-se, ainda que, no momento em que a parte autora constatou a elevada taxa de juros cobrada (15,99% ao mês, capitalizada, o que representou a cobrança de R\$ 102,23 sobre uma compra de R\$ 404,03), solicitou o cancelamento do parcelamento ao lojista, o que, contudo, não foi realizado pela empresa ré, sem motivos lícitos. Tampouco a administradora do cartão de crédito realizou o cancelamento do parcelamento, sem quaisquer motivos lícitos.

Com efeito, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, (criado por determinação constitucional para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e propiciar o equilíbrio de situações contratuais nas quais, invariavelmente, há uma parte mais vulnerável, qual seja, o consumidor) a prestação do serviço não se limita ao cumprimento das obrigações principais, mas também aos chamados deveres anexos, ou laterais (*Nebenpflichten*), dentre os quais, o dever de boa-fé, de informar, de transparência, de cordialidade e de lealdade (previstos nos artigos 4º e 6º do CDC).

Consoante o escólio da ilustre jurista Cláudia Lima Marques:

“O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Esse dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança de dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de planos de saúde, os contratos bancários, de financiamento, securitários e de cartão de crédito, pois, se não sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação – é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé.” (In Marques, Claudia Lima, Benjamin, Antônio Herman e Miragem, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais. 1ª edição. P. 150 – grifos meus).

Conclui-se, pois, que a parte autora não foi devidamente informada, antes do pagamento, das exatas condições do parcelamento a ser realizado pela administradora do cartão de crédito e que, no momento em que verificou a taxa de juros aplicada, requereu o cancelamento do parcelamento, no que não foi atendida pelas rés, ilicitamente.

Faz a parte autora jus à devolução dos valores pagos a maior, na forma simples, por não haver prova da má-fé das reclamadas na cobrança inicial.

Os danos morais restaram configurados, diante da recusa ilícita das rés a efetuarem o cancelamento do parcelamento com taxa de juros elevada e da perda do tempo útil das autoras, que tiveram que ingressar com a presente demanda para solucionar problema tão simples.

Atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto, acima mencionados, fixo a indenização em dois mil reais.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar as rés a, de forma solidária, devolverem à parte autora R\$ 102,23, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária do desembolso. Condeno as rés ainda a, de forma solidária, pagarem à parte autora dois mil reais (sendo mil reais para cada autora) pelos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, desta data. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2015

DANIELA REETZ DE PAIVA

JUÍZA RELATORA

SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL – PROVIMENTO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0416044-07.2012.8.19.0001. RELATORA: JUÍZA LUCIA MOTHÉ GLIOCHE. JULGADO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2015)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

O presente recurso discute a legalidade da cobrança de tarifas de esgoto efetuada pela parte ré, em relação ao serviço de tratamento de esgoto prestado para a parte autora.

Não há dúvida, por ser fato notório, de que o serviço na região mencionada na inicial é cobrado pela parte ré e que o esgoto recolhido não recebe pela mesma o tratamento adequado dos dejetos sólidos, por meio de estação de tratamento ou outra via de natureza séptica, sendo efetuado o escoamento pela rede pluvial. Por esses fundamentos, as preliminares suscitadas pela parte ré/recorrente são afastadas.

No mérito, merece reforma a sentença prolatada. Nos termos do art. 3º da Lei 11.445/07 e do art. 9º do Decreto 7.217/10 que a regulamentou, uma vez que a parte ré realiza a coleta dos dejetos, seu transporte e escoamento, há prestação de serviço. Ainda que a parte ré não promova o tratamento sanitário dos dejetos, antes do deságue, presta serviço e, uma vez que a parte autora usa o mesmo – que é oneroso – está justificada a cobrança da tarifa.

Nestes termos, o julgado do Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, da 1ª Turma, no REsp 1313680, publicado no DJe em 29/06/2012:

“SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - Cinge-se a controvérsia na legalidade da cobrança pela prestação de esgotamento sanitário, na hipóte-

se da prestação parcial do serviço. II - Compulsando os autos, verifica-se que restou delineado pelas instâncias ordinárias que a rede de esgoto foi efetivamente instalada, realizando a Recorrente a coleta e o transporte dos dejetos, não prestando, todavia, o tratamento do esgoto. III - Com a instalação da rede de esgoto e a efetiva realização de umas das atividades elencadas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento dos dejetos ou a disposição final dos esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento, é forçoso reconhecer que há a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, apta a ensejar a cobrança ora em discussão. IV - A interpretação equivocada da Lei 11.445/2007, sem a conjugação do decreto 7.217/2010, importaria em graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral, haja vista que a coleta e escoamento dos esgotos representa serviço de suma importância e a ausência de verba destacada para este fim importaria em tolher a ampliação e manutenção da rede. V - Recurso especial provido.”

Com efeito, alterando posicionamento anterior, voto pelo desprovisionamento do recurso. **Ante o exposto, voto para conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, para julgar improcedentes os pedidos.** Sem sucumbência.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.

LUCIA MOTHÉ GLIOCHE

JUÍZA RELATORA

SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PROVIMENTO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0317133-57.2012.8.19.0001. RELATORA: JUÍZA PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Alega a parte autora, em síntese, que está sendo indevidamente cobrada pelo serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não há sistema de esgoto no local onde reside. Assim, requer que a parte ré se abstenha de efetuar a cobrança de tarifa de esgoto; devolução em dobro dos valores descontados nos últimos cinco anos; declaração de prescrição de eventual débito anterior a agosto de 2007; que a demandada refature eventual débito existente na matrícula autoral, sem incidência da taxa de esgoto, parcelando-o em 60 vezes; regularização do fornecimento de água no imóvel autoral e indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 152/154 rejeitou as preliminares de incompetência do JEC e de ilegitimidade passiva, e julgou procedente em parte o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: I - condenar a ré a cancelar as cobranças efetuadas a título de taxa de esgoto referente à matrícula de nº 0254547-6; II - condenar a ré a se abster de cobrar qualquer valor a título de taxa pelo serviço de coleta de esgoto, até que esse serviço seja efetivamente prestado, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor que vier a ser cobrado em desconformidade; III - condenar a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.995,73, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação; e IV - declarar a prescrição da pretensão de cobrança de quaisquer débitos anteriores a agosto de 2007; julgou improcedente o pedido de danos morais, na forma do art. 269, I do CPC.

Em recurso inominado interposto às fls. 155/170, a parte ré pleiteia a extinção do processo, sem análise do mérito, ante a necessidade de perí-

cia. Ultrapassada a preliminar, pleiteia a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A recorrente é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

No caso sob exame, deve ser acolhida a questão preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, tendo em vista que, em razão da complexidade da matéria, faz-se necessária a produção de prova pericial. Com efeito, é necessária perícia para averiguação da efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário na residência da parte autora, sendo certo que, em sede do procedimento sumaríssimo, não é permitida a prova pericial, por ser incompatível com a celeridade exigida pela Lei 9.099/95.

Assim, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso e **VOTO** no sentido de dar-lhe provimento para reformar a r. sentença de fls. 152/154, com todas as vênias, a fim de julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, conforme fundamentação supra. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

JUÍZA RELATORA

COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO - CONCESSIONÁRIA REALIZA A COLETA, TRANSPORTE E ESCOAMENTO DOS DEJETOS, MESMO QUE NÃO PROMOVA O TRATAMENTO SANITÁRIO - LEGITIMIDADE – DESPROVIMENTO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0045481-94.2013.8.19.0205. RELATOR: JUIZ AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR. JULGADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2014)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO

A AÇÃO ENVOLVE A COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO PELA CEDAE, SUPOSTAMENTE SEM A PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO, CONTRA O QUE A PARTE AUTORA SE IRRESIGNA.

A SENTENÇA, EM SÍNTESE, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECORRE O AUTOR BUSCANDO A PROCEDÊNCIA.

VOTO

No Recurso Especial nº 1.339.313/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução 8/2008, determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre o tema.

Em 12/6/13, referido Recurso Especial foi julgado.

Nesse ponto, na Reclamação nº 14.089, que tem como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou assentado em 14/8/13 que como houve a conclusão do julgamento do Recurso repetitivo pela 1ª Seção, não mais se justifica a suspensão dos feitos que tratam sobre o pagamento de tarifas de esgoto.

Dessa forma, impõe-se o prosseguimento do julgamento deste Recurso. E com fulcro no que fora assentado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça naquele Recurso Especial acima mencionado, no qual foi decidido

que se justifica a cobrança da tarifa de esgoto se a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, mesmo que não promova o tratamento sanitário antes do deságue, deve ser declarada a legitimidade da cobrança da tarifa. Observe-se que a possibilidade de cobrar não é afastada nem mesmo pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

Dessarte, o caso submetido ao exame do Superior Tribunal de Justiça envolvia a CEDAE que se vale na área da AP-5, correspondente à maior parte da Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, majoritariamente das galerias de águas pluviais para coleta, transporte e escoamento dos esgotos sanitários, sem que os submeta a tratamento, o que é autorizado pelo Município do Rio de Janeiro, a quem hoje, pelo ajuste firmado com o Estado do Rio de Janeiro e a interveniência da CEDAE, pertence a titularidade do serviço. Contudo, até que o Município assuma diretamente ou por terceiro sua prestação, cabe à CEDAE prestá-lo em seu nome, cobrando do usuário pelo serviço disponibilizado.

Isso posto, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo. Condeno a parte recorrente em custas e honorários no valor de 10% do VALOR DO PEDIDO, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2014.

AROLD GONÇALVES PEREIRA JUNIOR

JUIZ RELATOR

TARIFAS DE ESGOTO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - COLETA E ESCOAMENTO DOS ESGOTOS – PROVIMENTO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0015080-12.2013.8.19.0206. RELATORA: JUÍZA LUCIA MOTHÉ GLIOCHE. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2014)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

O presente recurso discute a legalidade da cobrança de tarifas de esgoto efetuada pela parte ré, em relação ao serviço de tratamento de esgoto prestado para a parte autora.

Não há dúvida, por ser fato notório, de que o serviço na região mencionada na inicial é cobrado pela parte ré e que o esgoto recolhido não recebe pela mesma o tratamento adequado dos dejetos sólidos, por meio de estação de tratamento ou outra via de natureza séptica, sendo efetuado o escoamento pela rede pluvial. Por esses fundamentos, as preliminares suscitadas pela parte ré/recorrente são afastadas.

No mérito, merece reforma a sentença prolatada. Nos termos do art. 3º da Lei 11.445/07 e do art. 9º do Decreto 7.217/10 que a regulamentou, uma vez que a parte ré realiza a coleta dos dejetos, seu transporte e escoamento, há prestação de serviço. Ainda que a parte ré não promova o tratamento sanitário dos dejetos, antes do deságue, presta serviço e, uma vez que a parte autora usa o mesmo – que é oneroso – está justificada a cobrança da tarifa. **Nestes termos, o julgado do Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, da 1ª Turma, no REsp 1313680, publicado no DJe em 29/06/2012:**

“SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - Cinge-se a controvérsia na legalidade da cobrança pela prestação de esgotamento sanitário, na hipótese da prestação parcial do serviço. II - Compulsando os autos, verifica-se que restou delineado pelas instâncias ordinárias que

a rede de esgoto foi efetivamente instalada, realizando a Recorrente a coleta e o transporte dos dejetos, não prestando, todavia, o tratamento do esgoto. III - Com a instalação da rede de esgoto e a efetiva realização de umas das atividades elencadas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento dos dejetos ou a disposição final dos esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento, é forçoso reconhecer que há a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, apta a ensejar a cobrança ora em discussão. IV - A interpretação equivocada da Lei 11.445/2007, sem a conjugação do decreto 7.217/2010, importaria em graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral, haja vista que a coleta e escoamento dos esgotos representa serviço de suma importância e a ausência de verba destacada para este fim importaria em tolher a ampliação e manutenção da rede. V - Recurso especial provido.”

Com efeito, alterando posicionamento anterior, voto pelo desprovisionamento do recurso. **Ante o exposto, voto para conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo para julgar improcedentes os pedidos. Sem sucumbência.**

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2014.

LUCIA MOTHÉ GLIOCHE

JUÍZA RELATORA

EXECUÇÃO – BACEN JUD - PEDIDO NÃO SE COADUNA COM O RITO DA LEI 9099/95 – PROVIMENTO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0110264-04.2008.8.19.0001. RELATORA: JUÍZA ISABELA LOBÃO DOS SANTOS. JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2014)

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Iniciada e execução, restou frustrada a penhora de valores através do sistema BACEN JUD.

Instada a se manifestar, a exequente/recorrente formulou requerimento de prosseguimento da execução através de penhora de renda diária, indeferida pelo Juízo.

O juízo, indeferindo a diligência, por entender que o pedido não se coaduna com o rito da Lei 9099/95, extinguiu a execução, de plano, nos termos de fls. 124. Tal extinção foi, no entanto, precoce.

Voto pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença de fls. 124, determinando o prosseguimento da execução com nova tentativa de penhora no sistema Bacenjud, no CNPJ da matriz (Telemar Norte Leste S/A).

Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2014.

ISABELA LOBÃO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR

RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO EMBUTIDO. REFORMA DA SENTENÇA. (TJERJ. PROCESSO Nº 0002381-23.2012.8.19.026. RELATORA: JUÍZA TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGADO EM 06 DE FEVEREIRO DE 2014)

CONSELHO RECURSAL

VOTO

A autora possuiu, durante 1 ano, um plano de previdência privada administrado pelo réu, e cancelado pela autora em 2010.

A autora alega que, em 2011, o réu debitou de sua conta-corrente, sem sua autorização, um total de R\$522,66 referente a um produto não contratado, denominado “RENDA POR INVALIDEZ = PRÊMIO ACES”, sendo informada pelo réu de que se tratava de um serviço acessório embutido no plano de previdência privada. Às fls. 14/15 e 28/35, a autora comprova os descontos indevidos. Às fls. 11/12, a autora comprova reclamação junto ao réu.

O réu alega que a autora possuía dois planos de previdência, tendo cancelado apenas um e que esperou, por quase 2 anos, para reclamar o cancelamento da outra apólice.

Contudo, o réu não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, eis que não juntou qualquer documento que comprovasse a contratação de dois planos de previdência, apenas juntando telas do sistema interno, às fls. 20 e 25/27, sem valor probatório, eis que unilateralmente produzidas. Reputo configurada a falha na prestação do serviço, impondo-se a restituição das quantias indevidamente pagas, com fundamento no art. 42 do CDC.

O dano moral constitui-se *in re ipsa*, consequência lógica necessária da perda de tempo útil para realizar reclamações junto ao réu, a qual permaneceu inerte na solução do problema.

A quantia fixada deve observar o tríplice aspecto da condenação (punitivo/pedagógico/compensatório), razão pela qual vejo como mais razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para: 1) majorar o “quantum” indenizatório arbitrado a título de danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m a partir da citação e de correção monetária a partir da publicação do acórdão; 2) condenar o réu à restituição da quantia de R\$ 1.469,47, já em dobro, acrescida de juros de 1% a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2014

TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA

JUÍZA RELATORA

PREVIDÊNCIA PRIVADA – ENVIO DE BOLETOS – EMPRÉSTIMO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PROCEDÊNCIA. (TJERJ. PROCESSO Nº: 0004900-33.2014.8.19.0001. RELATOR: JUIZ MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO. JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2014)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

VOTO

Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de dano moral, a enviar o autor o boleto de quitação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, bem como a cancelar a previdência privada contratada pelo autor e devolver os valores cobrados a este título.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. No mérito observo que a sentença merece reparo. Narra o autor que, requerido o envio dos boletos para a quitação dos contratos de empréstimos que mantinha com o banco réu, este apenas os enviou no dia 11 de novembro de 2013, com data de vencimento para o dia 19 de novembro de 2013. Esclarece que, pelo exíguo lapso temporal, deixou de efetuar o pagamento dos mesmos, o que lhe gerou prejuízo de toda ordem.

A parte ré, por sua vez, pugnou pela improcedência dos pedidos, salientando que sua obrigação foi devidamente cumprida. Procedendo a uma análise desta demanda, verifica-se que o autor, conforme mencionado na inicial, permaneceu por dois meses requerendo os boletos para pagamento dos empréstimos e, quando, enfim, os recebeu, mesmo tendo ainda oito dias para pagar, se viu surpreso pelo período curto de prazo e deixou de efetuar a quitação.

Diante do exposto, tenho que não há falha na prestação de serviços por parte do banco réu.

O mesmo foi impelido a enviar boletos de quitação e assim procedeu, cabendo à parte autora a efetivação do pagamento dos mesmos. Quem

pretende saldar sete contratos de empréstimos, presume-se que já possua o dinheiro quando da solicitação dos boletos, não havendo o que se falar em prazo de 30 dias para proceder ao pagamento. Assim, tenho que não há dano moral a ser indenizado e, tampouco, obrigação de fazer a ser cumprida. De igual modo, não há sequer prova constitutiva do contrato de previdência privada mencionado pelo autor em audiência. Os descontos efetuados em sua folha de pagamento podem ser atribuídos a qualquer empresa financeira, não necessariamente à ré. Para tanto, necessário se faz, ao mínimo, a minuta de um contrato a fim de avaliar a responsabilidade da requerida.

ISTO POSTO, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Sem ônus.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

JUIZ RELATOR